



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04197/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Queimadas
Exercício: 2014
Responsável: Luciano do Rego Leal
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade as contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00529/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB, Sr. LUCIANO DO REGO LEAL**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04197/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04197/15 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas/PB, Vereador Luciano do Rego Leal, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.800.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.792.598,64;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.735.935,51;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,64% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 69,66% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 22,95% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 48,42% do valor fixado na Lei Municipal nº 327/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,46% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 1,98% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia, porém, houve diligência in loco no período de 15 a 19 de agosto de 2016.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade o excesso de remuneração percebido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 36.248,80.

O Ministério Público, através de sua Procuradora Geral, manifesta-se oralmente pugnando pela imputação de débito referente ao excesso de remuneração apontado pela Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, cumpre informar que a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao ex-presidente da Câmara Municipal se enquadra no limite constitucional exigido, afastando a irregularidade apontada, consoante entendimento deste Tribunal em seus julgados, a exemplo dos Processos TC 04021/14, 03817/14 e 04120/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04197/15

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luciano do Rego Leal.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 08:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 14:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL